



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZ FEDERAL - RO
Pr. 26/84
Fls. 24
Rubrica

Proc. V-78/84

AA.- FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RR.- USINO CAETANO DE ANDRADE E OUTROS.

CEDI - P. I. B.
DATA 07/08/87
COD. 0ND92

Em 13 de Setembro de 1.984, este Juízo concedeu liminar de reintegração de posse, a favor da autora, marcando prazo de quarenta e cinco dias para o seu cumprimento (fls. 24 verso).

Em 01 de Outubro de 1.984, conforme dá conta a certidão de folhas 45, foram os réus e demais pessoas que se encontravam no imóvel, citados (folhas 45).

A União Federal manifestou-se a folhas 207/210, ratificando o pedido da Funai.

Em 18 de Dezembro de 1.984, a pedido da União Federal (folhas 232/3), determinou-se expedição de mandado de reintegração de posse, visto ter decorrido o prazo de quarenta e cinco dias inicialmente deferido.

A ação de desocupação iniciou-se no mês de Março deste ano, isto é, decorridos quase seis meses da citação inicial, e, segundo dá conta o documento de folhas 243/6, está se realizando com a cobertura do Governo do Estado de Rondônia, do Incra, da Polícia Militar, da Polícia Federal e da Funai, envolvendo meia centena de pessoas, e dez veículos, além de dois-Oficiais de Justiça desta Justiça Federal.

À folhas 247 pediram os réus o adiamento da ação de desocupação, alegando que "após a citação dos réus, foi aventada a possibilidade dos posseiros permanecerem na área, até a efetivação da colheita dos cereais plantados,..."

Tal fato demonstra que os posseiros, mesmo depois de citados, fizeram plantação no local, sabendo-se ser inferior a seis meses o tempo decorrente entre plantio de cereais e sua colheita. Plantaram, sabendo que teriam de desocupar a área.

Instado o Ministério Público a se manifestar sobre tal pedido, veio aos autos a petição de folhas 249/250, onde a sua titular, neste Estado, bem apreciando a questão, opinou pelo indeferimento do pedido, dizendo inclusive ocorrer má-fé por parte dos posseiros, que fizeram plantações após serem

Arrojo

78/84
264
2

Proc. V- 78/84

serem citados, vaticinando, inclusive, o fato de não existir qual quer perspectiva de, no futuro, entregarem os posseiros pacificamente a terra que injustamente detêm. E elogiou a forma em que se desenrolava a operação.

Veio aos autos telex do Sr. Presidente da CONTAG, solicitando sustação do despejo (folhas 251).

O pedido foi indeferido, pelo motivado despacho de folhas 252.

À folhas 253 pedem os réus a suspensão da execução do mandado, pelo prazo improrrogável de noventa dias, no que foram secundados pela União Federal, cujo ilustre subscritor da petição de folhas 255 anexou telex que lhe foi enviado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República, autorizando-o a concordar com tal pedido, do seguinte teor:

"A vista entendimentos em curso sob mediação governamental visando a uma solução pacífica questão, autorizo vossencia concordar pe dido suspensão execução liminar (folhas 256).

Instada a Funai a se manifestar sobre o pedido, com ele discordou.

O motivo da autorização para concordar o Sr. Procurador da República com o pedido foi, segundo se depreende do telex acima em parte transcrito, encontrar-se uma solução pacífica para a questão, com mediação governamental.

Não se vislumbra que mediação pode ser feita para ser encontrada solução pacífica para a questão, que, ademais, não está se desenvolvendo sob conflito. Acrescente-se, também, que o Governo do Estado de Rondônia, e a Autarquia Federal INCRA estão tomando providências no sentido de atenderem, no que for possível, os posseiros que deverão desocupar a área.

Ainda, acrescente-se, caso persista a ocupação, e seja adiada a execução da medida, poderá haver conflito entre os Índios e os posseiros, o que já ocorreu antes da interposição da medida, tendo os Silvicolas sequestrado dez deles, e liberando-os somente após o início da ação judicial e deferimento da liminar. Ai sim poderá haver conflito. (fls. 211/24).

Há de ser levado em consideração,

Anna Stur

JUL 23/84
13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. V-78/84

o fato de as terras indígenas não poderem ser objeto de qualquer negócio jurídico, ou ato, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena, sendo vedada nas terras que ocupam a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, ou atividades agropecuárias ou extrativas, por estranhos (artigo 18 e § único da Lei 6.001 de 1.973), estando os posseiros, réus nesta ação, irregularmente ali explorando-as.

Há de ser considerado também o fato de a Funai ser parte autônoma na ação (artigo 35 da citada lei), podendo evidentemente, discordar da sua litisconsorte, a União Federal.

Ainda, de se considerar o enorme gasto diário efetuado pela Funai, na execução da medida liminar.

Assim, não vejo porque prorrogar o prazo para efetivação da desocupação da área indígena pelos réus, que, inegavelmente, se tal ocorresse, plantariam de novo, e pediriam, eternizando a posse, novas culturas, sempre e sempre prorrogação de prazo para desocupação.

Conversou este Juiz, pessoalmente, com os Oficiais de Justiça encarregados do cumprimento da diligência. Afirmaram eles não estar ocorrendo qualquer violência, ou ato semelhante, no local, nem existir a possibilidade de conato sério. Conversou, por telefone, com o Militar comandante efetivo que no local se encontra, obtendo a mesma garantia.

Por isso, não é aconselhável a prorrogação de prazo, sabendo-se ainda, como afirmado no despacho de folhas 252, que a Funai permitirá aos posseiros que efetivem a colheita de suas lavouras, mesmo após a efetivação da medida. Considera-se, também, que não se sabe se outra ação conjunta seria possível para a efetivação da reintegração de posse.

Isto posto, entendo não ser oportuno conceder-se novo prazo para efetivação do cumprimento do mandado, pelo que indefiro os pedidos de folhas 253 e 255 dos autos.

Cumpra-se, sem mais delongas, o mandado já expedido e na posse dos Oficiais de Justiça.

Intimes-se.

Porto Velho, 02 de Abril de 1.985

Amorim

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. V- 78/84

JUR. 78/84-RJ
2-6-85
4

PORTO VELHO, 02 de Abril de 1.985

Antonio Ivan Athié
ANTONIO IVAN ATHIÉ
Juiz Federal

BRASILIA 24 200 01/04 1530
URGENTE DEL 8ADR PVH

NR 077/PJ DE 01/04/85 PT RETRANSMISSÃO MENSAGEM DO MM JUIZ FEDERAL VG RECEBIDA HOJE NA PF VG DETERMINANDO URGENTES PROVIDENCIAS PROCURADOR REGIONAL BIPTS ABRASPAS FICA VOSSORIA INTIMADO QUE SE ENCONTRAM COM VISTAS - PELO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS VG OS AUTOS DA REINTEGRAÇÃO POSSE NR 78/84 REQUERIDA PELA FUNAI CONTRA USINO CAETANO DE ANDRADE E OUTROS VG PERANTE ESSE JUIZO VG PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA OS REUS DESOCUPAREM O LOCAL VG COM O QUAL CONCORREREM DR P. PROCURADOR DA REPUBLICA QUE OFICIA ESTE JUIZO VG DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO EXMO SR PROCURADOR DA REPUBLICA VG CONFORME TELEX QUE ANEXOU PT EN CAREÇO MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ACIMA VG PELO FATOS DE ESTAREM NO LOCAL DO IMOVEL OFICIAL DE JUSTIÇA DESSE JUIZO VG ACOMPANHADOS DE FORÇA POLICIAL VG PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR MENTE DEFERIDO PT AO ENSEJO APRESENTO CORDIAIS SAUDAÇÕES VG ANTINO AVAN NEY VG P/ JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIAL DE RONDONIA FECHASPAS PU

FUNAI

*As Advogados - 82 DR
7/ atender, no prazo solicitado.
E, 01-04-85 - /a. J. J. J. J. J.*